



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735426 - SC (2024/0329649-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GELCIONY MACHADO DE QUADROS ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PERES - SC025185
JULIANO PERES DESTRO - SC040210
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL FUNDADA EM BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CC.
1. Ação indenizatória por perdas e danos.
2. Esta Corte Superior pacificou entendimento, segundo o qual, "É decenal o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, enquanto é trienal o prazo prescricional relativo a pretensão fundada em responsabilidade extracontratual."
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735426 - SC (2024/0329649-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GELCIONY MACHADO DE QUADROS ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PERES - SC025185
JULIANO PERES DESTRO - SC040210
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL FUNDADA EM BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CC.
1. Ação indenizatória por perdas e danos.
2. Esta Corte Superior pacificou entendimento, segundo o qual, "É decenal o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, enquanto é trienal o prazo prescricional relativo a pretensão fundada em responsabilidade extracontratual."
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por GELCIONY MACHADO DE QUADROS ROCHA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 08/07/2024.

Concluso ao gabinete em: 21/10/2024.

Ação: indenizatória por perdas e danos ajuizada pela agravante, em face do BANCO BRADESCO S/A, em razão de ação de busca e apreensão de veículo, cujo provimento foi desfavorável ao agravado.

Sentença: decretou a prescrição da pretensão, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

DECENAL DO ART. 205 DO CC. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDA QUE VERSA SOBRE REPARAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES. PRETENSÃO REPARATÓRIA PRESCRITA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR DISCORRER ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 167)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 205 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que se aplica o prazo prescricional decenal às pretensões decorrentes de responsabilidade contratual, como na hipótese dos autos, em que a recorrente sofreu prejuízos materiais em razão da apreensão e venda de veículo, mesmo julgada improcedente a ação de busca e apreensão.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (e-STJ, fl. 165):

Busca a demandante a reparação civil por danos decorrentes de ação de busca e apreensão de veículo ajuizada pela instituição financeira ré e julgada improcedente, que ocasionou prejuízos à autora.

Assim, tratando-se a presente controvérsia acerca de reparação civil contra o causador do dano, não se aplica ao caso o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

O prazo prescricional na hipótese é trienal, conforme preconiza expressamente o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, *in verbis* :

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil.

Acerca do marco inicial da fluência do prazo prescricional, reproduzo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada (STJ - REsp 877169, Rel. Min. Francisco Falcão).

Assim, o termo inicial da prescrição da ação indenizatória contra o ato de apreensão do bem inicia-se com o trânsito em julgado da sentença que reconhece ser indevida a busca e apreensão.

In casu, a ação de busca e apreensão manejada pela instituição financeira transitou em julgado em 07/07/2014 e o ajuizamento da presente demanda se deu em 02/06/2022.

Logo, considerando o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos - vez que decorridos mais de 7 (sete) anos - entre o trânsito em julgado e a propositura da presente ação, escoreita a decisão a quo que reconheceu a prescrição da pretensão.

Com efeito, esta Corte Superior pacificou entendimento, segundo o qual, "É decenal o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, enquanto é trienal o prazo prescricional relativo a pretensão fundada em responsabilidade extracontratual."

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no AREsp 2.367.183/SP, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023, AgInt no AREsp 1.227.135/DF, Quarta Turma, DJe de 11/5/2023, AgInt no AREsp 2.112.176/SP, Quarta Turma, DJe de 24/3/2023, AgInt no AREsp 2.109.766/ES, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022; AgInt no REsp 1.963.209/PR, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023 e AgInt no AREsp 2.112.176/SP, Quarta Turma, DJe de 24/3/2023.

Desse modo, como se verifica, as conclusões adotadas pelo Colegiado estadual estão em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o provimento do recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastando a prescrição, determinar o prosseguimento do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.735.426 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0329649-6

Número de Origem:
50052284420228240004

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GELCIONY MACHADO DE QUADROS ROCHA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PERES - SC025185

JULIANO PERES DESTRO - SC040210

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025